



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO Nº 0004828-27.2014.815.0011
RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
AGRAVANTE : Estado da Paraíba
PROCURADORA : Fernanda Bezerra Bessa Granja
AGRAVADO : Elton Luciano Sousa
DEFENSORA : Dulce Almeida de Andrade

AGRAVO INTERNO NA REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER/C TUTELA ANTECIPADA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ART. 23, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS ANTE A SOLIDARIEDADE. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PROVISÃO CONTÍNUA E GRATUITA. ÔNUS DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CF. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO E À REMESSA OFICIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO MANTIDO INCÓLUME. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de qualquer deles no polo passivo da demanda¹.

É dever do Poder Público o fornecimento de medicamento de modo contínuo e gratuito aos portadores de enfermidade, nos termos do art. 196 da Carta Magna.

Considerando que o agravante não trouxe argumentos novos capazes de modificar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

¹ RESP 719716/SC, Min. Relator Castro Meira

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno manejado pelo *Estado da Paraíba* contra a decisão monocrática de fls. 124/134 que negou seguimento à remessa necessária e à apelação cível com base no art. 557, caput do CPC sob o fundamento de o recurso estar em confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal e nas Cortes Superiores.

Nas suas razões, o recorrente suscita as preliminares de possibilidade de substituição do tratamento médico pleiteado por outro já disponibilizado pelo Estado, bem ainda de ilegitimidade passiva *ad causam* face à recente modificação da jurisprudência do colendo STJ. No mérito, argumenta a vigência do princípio da cooperação e inobservância do devido processo legal o qual coloca o magistrado como participante efetivo do processo e do contraditório, fundada em uma nova interpretação do poderes e aplicação do ativismo judicial.

Argumenta, outrossim, haver necessidade de comprovação da ineficácia dos tratamentos médicos disponibilizados pelo Estado e, ainda, o direito de analisar o quadro clínico da autora.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão e, caso contrário, seja o recurso posto em mesa para julgamento com a consequente cassação da medida satisfativa conferida pelo juízo *a quo*.

VOTO

1 – Preliminar de possibilidade de substituição do tratamento médico pleiteado por outro já disponibilizado pelo Estado:

De início, ressalto que a preliminar de possibilidade de substituição do tratamento pleiteado não enseja acolhimento.

Isso porque, a possibilidade de substituição de medicamentos só pode ser determinada em caso de inexistência de ressalva específica do profissional médico sobre a utilização da substância de referência, poderá o ente público fornecer fármacos genéricos ou similares, desde que este último já tenha passado pelos testes de biodisponibilidade e equivalência farmacêutica, tornando-se intercambiável, ou seja, que possa substituir o próprio medicamento de referência e apresentar o mesmo comportamento no organismo, assim como o genérico, nos termos da RDC 133 e 134 de 2004, da ANVISA.

No caso dos autos, observa-se que o autor ingressou com a vertente demanda, postulando a realização de procedimento cirúrgico para

correção de fraturas nas vértebras C1 e C2(CID S14.1), em caráter de urgência, com o seguinte material: 06 parafusos massa lateral, 06 parafusos OCIPTP CERVICAL, 10 gramas de enxerto e 02 barras laterais.

Anexou aos autos, o traslado das cópias suficientes a comprovar todo o alegado, mostrando a sua real necessidade da referida cirurgia tendo o magistrado acolhido o pleito por entender ser devido o fornecimento desse tratamento ao paciente, ficando tal encargo ao Estado.

Assim, compreendendo ser função do Estado garantir a saúde de todos e, restando satisfatoriamente comprovado nos autos a indispensabilidade do procedimento cirúrgico por profissional habilitado na área, é incumbência do ente público fornecê-lo em face da ausência de condições financeiras do agravado em adquiri-lo.

Isso posto, rejeito a preliminar aventada.

2. - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e da recente modificação da jurisprudência do Colendo STJ:

Pois bem. Não merece prosperar a questão aduzida.

Sustenta o Estado da Paraíba que, em função da natureza tripartida em relação à responsabilidade da saúde, a União, o Estado ou o Município de João Pessoa deveriam suportar os efeitos do ajuizamento desta demanda face à descentralização do serviço de assistência médica e, via de consequência, estaria ele isento da obrigação de fornecer a droga almejada.

Na verdade, tem-se que a obrigação de suportar o ônus do fornecimento de medicação aos menos favorecidos é solidária da União, Estado e Município, podendo figurar no polo passivo da lide qualquer deles.

Com efeito, nessa linha de pensamento, é valido trazer à colação o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.5.2009. A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles. União, estados, Distrito Federal ou municípios.(...)(STF; RE-AgR 630.932; RJ; Primeira Turma; Relª Minª Rosa Weber; Julg. 07/05/2009; DJE 24/09/2014; Pág. 25)

“(...) 2. Qualquer um dos entes federativos. União, estados, Distrito Federal e municípios. Tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação visando garantir o acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 609.204; Proc. 2014/0288548-9; CE; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 19/12/2014)

No mesmo sentido, colhe-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

“(…) 2. Qualquer um dos entes federativos. União, estados, Distrito Federal e municípios. Tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação visando garantir o acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 609.204; Proc. 2014/0288548-9; CE; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 19/12/2014)

“(…)3. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde. SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 201.746; Proc. 2012/0143191-3; CE; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 19/12/2014)

Inclusive, em decisão exarada no pedido de Suspensão de Segurança nº 3941, a Suprema Corte assentiu: *“Acrescente-se, ainda, que em 17.03.2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, negou provimento a nove agravos regimentais interpostos contra decisões da Presidência desta Corte, **para manter determinações judiciais que ordenavam ao Poder Público fornecer remédios de alto custo ou tratamentos não oferecidos pelo Sistema único de Saúde (SUS) a pacientes portadores de doenças graves**, em situações semelhantes à dos presentes autos, o que reforça o posicionamento ora adotado. (STA-AgR 175 - apenso STA-AgR 178; SS-AgR 3724; SS-AgR 2944; SL-AgR 47; STA-AgR 278; SS-AgR 2361; SS-AgR 3345; SS-AgR 3355, Tribunal Pleno, de minha Relatoria). Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão . Publique-se. Brasília, 23 de março de 2010. Ministro GILMAR MENDES Presidente. (SS 3941, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) GILMAR MENDES, julgado em 23/03/2010, publicado em DJe-057 DIVULG 29/03/2010 PUBLIC 30/03/2010) (destaquei)*

Assim, não há como se agasalhar a questão suscitada sob o argumento da responsabilidade solidária.

Mérito.

No tocante aos aspectos de mérito, a irresignação também não merece amparo.

Com efeito, o argumento de que o tratamento deve ser substituído por outro similar, devendo a pessoa submeter-se a exame pericial para tanto, fere o princípio da dignidade da pessoa humana, razão pela qual não merece guarida.

Nesse sentido, vem se posicionando a jurisprudência deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. DEVER DO MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE ANTECIPOU A TUTELA. SEGUIMENTO NEGADO. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Município prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício com políticas econômicas e sociais que visem a redução de risco de doenças e de outros agravos em condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação, Lei nº 8.080/90, art. 2º, *caput* e § 1º. É do livre convencimento do Juízo o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. [AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2014027-72.2014.815.0000. RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Publ.: 19/12/2014]

Além do mais, o postulado requerido encontra respaldo legal, ante o que dispõe o artigo 196 da Carta Magna Federal:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Em casos similares ao presente caso, este Tribunal firmou entendimento pela garantia de procedimento cirúrgico de alto custo, desde que comprovada a imperiosa necessidade e hipossuficiência do paciente, senão veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A REMESSA NECESSÁRIA E AO APELO. MÉRITO ¿ PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PACIENTE SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA CUSTEÁ-LO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJPB - ENTENDIMENTO MONOCRÁTICO MANTIDO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. Por ser a saúde matéria de competência solidária entre os Entes Federativos, pode a pessoa acometida de doença exigir medicamentos de qualquer um deles. É solidária a responsabilidade entre União, Estados-membros e Municípios quanto às prestações na área de saúde. Precedentes. (RE 627411 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, processo eletrônico dje-193 divulgado em 01-10-2012, publicado em 02-10-2012). A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Não

tendo vindo aos autos nenhum elemento novo capaz de alterar o convencimento já manifestado quando da decisão recorrida, é de ser conservado na íntegra o entendimento monocrático que negou seguimento ao Recurso Necessário e ao apelo.²

No mesmo sentido posiciona-se, também, o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. SUPOSTA AFRONTA A PRECEITO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MEDICAMENTO OU CONGÊNERE. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

(...)

5. A Lei 8.080/90, com fundamento na Constituição da República, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado.

6. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves.

7. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda.

8. Recurso especial conhecido em parte e improvido.”³

No tocante à alegada vigência do princípio da cooperação e da inobservância do devido processo legal, o recurso também não enseja amparo legal.

Com efeito, é cediço que o direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa, na qualidade de garantias constitucionais, se sobrepõem a todos os argumentos aduzidos pelo Estado, sobretudo, em relação aos princípios de direito processual.

Nesse sentido, eis os julgados desta Corte de Justiça:

AGRAVO INTERNO. ESTADO DA PARAÍBA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A APELO E A REMESSA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. MÉRITO. TUTELA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. VALOR MAIOR. CUMPRIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ E DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, CPC, E DA SÚMULA 253, STJ. SEGUIMENTO NEGADO AOS RECURSOS OFICIAL E APELATÓRIO. DESPROVIMENTO

²(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006158020148150171, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 06-10-2015)

³ STJ - Resp 719716/SC - Rel. Min. Castro Meira. T2. DJ. 05.09.2005

DO AGRAVO. - "[...] sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda"¹. - "Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde" (REsp 828.140/MT, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23.04.2007). 2 Agravo Regimental não provido"². - "Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo ζ uma vez configurado esse dilema ζ que razões de ordem ético jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida."⁴

Assim sendo, mostra-se patente ser obrigação do Estado o fornecimento do medicamento indicado, razão pela qual a decisão monocrática recorrida deve ser mantida.

Considerando que a parte agravante não trouxe nenhum subsídio capaz de modificar a conclusão do *decisum* agravado, subsiste incólume o entendimento esposado na decisão monocrática, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante ao exposto, **rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, nego provimento ao agravo interno**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a.Sr^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, a Exm^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exm^o. Des. José Ricardo Porto), e o Exm^o. Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 10 de novembro de 2015.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

g/1

⁴(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00252903920138150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 14-07-2015)